



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000319-16.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante RAFAEL RODRIGO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**julgaram prejudicado o recurso, com recomendação.**" V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº 0000319-16.2025.8.26.0026

COMARCA: BAURU/DEECRIM UR 3

VOTO Nº 48.153

Agravo em Execução – Recurso defensivo.
Impugnação à determinação de exame criminológico para apreciação de pedido de progressão ao regime semiaberto – Perícia já realizada – Benefício posteriormente concedido em primeira instância – Recurso prejudicado, com recomendação.

Rafael Rodrigo da Silva interpõe recurso de agravo contra a decisão do MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR 3, Comarca de Bauru, que, para apreciação de pedido de progressão ao regime semiaberto, determinou a realização de exame criminológico.

Aduz que indevidamente motivada a decisão e desnecessária a perícia, já atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Requer, assim, a pronta concessão da promoção, afastada a realização do exame (fls. 02/06).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 28/31) e mantida a decisão combatida (fl. 33), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 47/51).

É o relatório.

O agravante, por furto qualificado, incêndio majorado e dano qualificado, cumpre pena de 08 anos, 05 meses e 06 dias de reclusão. Preso desde 21.03.2021, já resgatou mais de 1/4 da sanção, com boa conduta carcerária, sem registro de faltas disciplinares recentes (fls. 07/13).

Postulada a progressão ao estágio intermediário, o juízo

das execuções, em 10.12.2024, determinou a realização de exame criminológico, assinalando que, embora preenchido o “lapso para o benefício pretendido, o sentenciado praticou falta disciplinar consistente em recusa de trabalho e desrespeito e desacato. Assim, no caso em baila, o requisito objetivo há de ser analisado juntamente à conduta prisional do apenado, sendo que o cometimento de recusa de trabalho, justamente quando beneficiado com o regime que ora se pleiteia, se não fosse indicativo de demérito, ao menos poria em dúvida a condição pessoal do sentenciado de ser beneficiado com a progressão” (fls. 22/25).

Embora inadequada a motivação empregada para ordenar o exame, o fato é que realizado e favorável ao benefício, tanto que concedido em 27.02.2025, conforme pesquisa ao PEC nº 0000698-88.2024.8.26.0026 – fls. 101/107 e 113/114).

Logo, obtida a progressão almejada, este agravo perdeu o objeto.

Vale observar, todavia, que, apesar de concedido o benefício há mais de um mês, pesquisa ao PEC e ao Consulta_FA_Dipol indicam que o sentenciado continua em regime fechado. Recomendável, portanto, que se efetue prontamente a progressão outorgada, sob pena de constrangimento ilegal.

Frente ao exposto, julga-se prejudicado o recurso, com recomendação.

VICO MAÑAS

Relator